



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 0003622-67.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADA: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL

AGRAVADA: MIRNA SUELY VIEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: CLAUDIO MENDENÇA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA POR CULPA DA CONSTRUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSA. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEIS AO ADQUIRENTE NO PERÍODO DO INDADIMPLENTO. POSSIBILIDADE. 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR JÁ QUITADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADMISSIBILIDADE.

1 – É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o adquirente de imóvel na planta tem direito, a título de lucros cessantes, aos alugueis do período de atraso que poderia ter recebido caso não houvesse a mora da Construtora. Precedentes do STJ;

2 – Atraso na entrega da obra atribuída a greve dos trabalhadores da Construção Civil, inexistência de prova da adesão do trabalhadores da agravante ao movimento paredista e fato previsível e inerente ao próprio risco da atividade econômica exercida pelas agravantes;

3 – O arbitramento de lucros cessante no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor já quitado do imóvel in casu é proporcional e razoável porque condizente com o situação concreta, tendo em vista que o arbitramento não foi sobre o valor total da compra e venda firmada entre as partes;

4 – É inadmissível a fixação de multa para cumprimento de obrigação de pagar, o que não obsta a utilização de outros meios legais para dar efetividade a liminar deferida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

5 – Agravo conhecido e em parte provido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

Belém/PA, 21 de julho de 2016.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IMPERIAL INCORPORADORA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA contra decisão de tutela antecipada proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MIRNA SUELY VIEIRA GUIMARÃES em desfavor das agravantes, consistente na concessão de tutela antecipada para pagamento de lucros cessantes, na importância correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor já quitado do imóvel, a partir da data contratual prevista para entrega do imóvel até a expedição do habite-se, assim como determinou o bloqueio da matrícula da Unidade junto ao Registro de Imóveis e impôs multa por descumprimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 461, §4.º, do CPC.

Alegam o cabimento do agravo de instrumento face o dano de difícil reparação que poderão sofrer por ter sido deferido na decisão agravada o pagamento da importância de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais a título de lucros cessantes, sob pena de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob o fundamento de que o parâmetro se mercado seria no percentual 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor quitado.

Aduzem que a agravada não teria legitimidade ativa para ajuizar a demanda porque não é mais proprietária do imóvel e teria firmado termo de cessão de direitos sobre a unidade imobiliária, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, §3.º, do CPC.

Defendem também a ilegitimidade passiva da Construtora Leal Moreira Ltda. porque o contrato de compra e venda teria sido firmado com Imperial Incorporadora Ltda., inexistindo a condição da ação prevista no art. 267, inciso VI, do CPC.

Dizem ainda que inexistente ilícito indenizável por ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 186 do CC e art. 389 do CPC, sob o fundamento de que o atraso teria decorrido de grave dos trabalhadores da construção civil, ensejando a aplicação do previsto no art. 14, §3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, transcrevendo jurisprudência sobre a matéria.

Asseveram não ser cabível a indenização por lucros cessantes por não ter sido comprovado que receberiam alugueis quando da entrega do imóvel e que Unidade poderia ser alugada por valor menor, pois sustentam que a média de mercado seria no percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor quitado do imóvel, que também seria parâmetro fictício, e não tendo agravada demonstrado a existência de perda financeira, seria impossível verificar a existência de lucros cessantes.

Insurgem-se ainda contra a imposição de multa para cumprimento de obrigação de pagar que teria procedimento próprio de execução, na forma do art. 475-J e não poderia ser cumulada a multa com obrigação de pagar, sob pena de bis in idem.

Sustentam a inexistência de periculum in mora, prova inequívoca e justificado receio de ineficácia do provimento final, na forma exigida no art. 273, inciso I, §1.º, do CPC, pois não haveria prova de risco latente de dano caso submetida a causa as vias ordinárias adequadas, e somente a agravada poderia produzir a prova e seria aplicável o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, e inaplicável a inversão da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, transcrevendo jurisprudência.



Requerem assim prequestionamento do disposto no art. 273, 461 e 461-A do CPC, assim como art. 14, 3.º, e 84, §§ 3.º e 4.º, do CDC, e art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF, e requer liminarmente seja concedido efeitos suspensivo ao agravo de instrumento, e ao final reconhecidas as ilegitimidades arguidas ou no mérito reformada a decisão agravada. Juntaram os documentos de fls. 17/57.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 18.03.2016 (fl. 58).

Em decisão de fls. 60/65, concedi em parte o pedido de efeito suspensivo pleiteado e a determinei a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 74/86.

É o relatório com pedido para inclusão em pauta.

## VOTO

O agravo deve ser conhecido porque interposto no prazo legal e regularmente preparado, conforme boleto de fl. 46 4 certidão de fl. 57.

Em relação a preliminar de ilegitimidade da agrava da sob o fundamento de que a agravada não teria legitimidade ativa porque não é mais proprietária do imóvel e teria cedido os direitos sobre a unidade imobiliária em questão.

Verifico que os lucros cessantes fixados na decisão agravada correspondem a prejuízos de alugueis suportados em período anterior a concessão do habite-se (fls. 18 –verso), e por conseguinte, anterior a assinatura da cessão de direito, em 22.12.2015 (fl.47/50), o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa da agravada.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causa da Construtora Leal Moreira Ltda., entendo que não também pode ser acolhida, pois os documentos apresentados evidenciam que participou ativamente na relação de compra e venda realizada, seja emprestando seu nome no mercado para a concretização da relação jurídica, como também ficando responsável pela construção do empreendimento.

Inclusive sua logo marca encontra-se no contrato às fls. 29/42 e no posterior Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 47/50, o que, em tese, enseja a responsabilidade solidaria da referida empresa, na forma prevista no art. 7.º, parágrafo único, e art. 25, §1.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a determinação de pagamento de lucros cessantes na importância correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor já quitado do imóvel, a partir da data contratual prevista para entrega do imóvel até a expedição do habite- se, entendo que a toda evidencia não se demonstra abusivo, pois proporcional e razoável, principalmente quando verificada a localização do imóvel em questão localizado a Travessa Humaitá, n.º 2115, seu padrão e metragem com 78,74 m, Edifício Vitta Home.

É que inobstante o arbitramento dos lucros cessantes a título de aluguel ser fixado, via de regra, no percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor total da compra e venda firmada entre partes, mas no caso concreto foi fixada a incidência do percentual sobre o valor já quitado e não sobre a totalidade da compra e venda.

Assim, tendo sido fixada a indenização somente sobre os valores já quitados, nada mais justo do que elevar o percentual para 1% (um por cento) sobre o valor já quitado do imóvel. Ademais, inobstante a agravada alegar que paga aluguel mensal no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) à fl. 80, não recorreu do valor fixado na



decisão agravada aplicando-se o princípio tantum devolutum quantum appellatum, assim como também por não ter apresentado prova neste particular.

Por outro lado, a decisão encontra-se de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de indenização de lucros cessantes, face o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, tendo em vista a impossibilidade dos compradores (consumidores) usufruírem do imóvel na forma contratada e que para se eximir do dever de indenizar o vendedor deve comprovar que a mora contratual não lhe é imputável, consoante os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.516/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 684.071/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 2. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 83/STJ. 4. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1.(...)

2. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de



entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É cabível a indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.145/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1319473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA çMANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe



é imputável. Precedentes.

II. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1036023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES.

- (...)

- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes.

- A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil).

Recurso não conhecido.

(REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 402)

Importa salientar ainda que a ausência de prova do aluguel do imóvel a terceiros ou intuito de alugar o imóvel não é óbice ao pedido de indenização por lucros cessantes, pois, conforme mencionado nos julgados paradigmáticos, milita favorável aos compradores a presunção de prejuízo advinda da experiência comum pelo que ordinariamente acontece, na forma da interpretação do disposto no art. 335 do CPC e no art. 402 do CC/2002, in verbis:

CPC (ex vi art. 375 do Novo CPC)

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

CC/2002:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Outrossim, não pode ser atribuída a culpa pelo atraso a greve dos trabalhadores da construção civil, pois se trata de fato previsível e inerentes ao próprio risco da atividade econômica da empresa, assim como não há prova nos autos de adesão dos trabalhadores das agravadas ao movimento paredista.

Em relação a impugnação da multa fixada na decisão agravada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob o fundamento de inadmissibilidade de sua aplicação para forçar o cumprimento de obrigação de pagar, o Superior Tribunal de



Justiça firmou jurisprudência no sentido de inadmissibilidade de fixação de astreintes em obrigação de pagar, pois somente seria aplicável para forçar o cumprimento de obrigações específica de fazer e/ou não fazer, consoante o previsto no art. 461 do CPC/73, tendo em vista que as obrigações pecuniárias tem procedimentos próprios definidos em lei para seu cumprimento, consoante os seguinte julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17, 18, 273, 461 E 591 DO CPC; 391 DO CC.**

1. Ação de cobrança ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/9/2013.
2. Demanda em que se discute a possibilidade de retenção de benefício previdenciário, do qual é beneficiário o recorrido (substituído processualmente por sua genitora), para pagamento de dívidas da titular da conta corrente em que o benefício era regularmente creditado.
3. Conquanto a multa cominatória estabelecida no art. 461, § 4º, do CPC, independa de requerimento da parte, podendo ser aplicada de ofício, sua previsão legal não alberga as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.
4. As obrigação de pagar, ainda que objeto de tutela antecipada, têm rito de execução próprio e meios efetivos de excussão patrimonial, que não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.
5. A defesa de tese jurídica contrária a texto de lei (art. 17, I, do CPC), apta a caracterizar a litigância de má-fé, se refere ao pedido manifestamente impossível, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
6. A conta corrente bancária caracteriza-se pela pronta disponibilidade em favor de seu titular, de modo que é possível inferir que os valores depositados sejam de propriedade do correntista. Contudo, essa presunção está sujeita ao contraditório e admite a demonstração de sua indisponibilidade absoluta.
7. Recurso especial parcialmente provido.  
(REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.
2. Recurso especial provido.  
(REsp 1343775/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 26/11/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ILÍQUIDA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.**



1. A multa diária fora imposta pela decisão de primeiro grau sob o fundamento de que se tratava de execução de obrigação de fazer, premissa esta que não mais subsiste com o provimento parcial do recurso especial que reconheceu se cuidar de obrigação pecuniária ilíquida. Multa diária indevidamente cominada que não mais subsiste.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 970.143/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

Ademais, entendo inaplicável as obrigações pecuniárias o estabelecido no art. 139, IV, do CPC/2015, pois há permissão ao Juiz para adotar as medidas coercitivas, mas conforme o procedimento fixado em lei para seu cumprimento, não se aplicando ao cumprimento de obrigações pecuniárias.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento apenas para obstar a aplicação de multa na espécie, mantendo a decisão agravada em seus demais termos, consoante os fundamentos expostos.

É como Voto.

Belém/PA, 21 de julho de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora